



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35011.003144/2005-96  
**Recurso n°** 144.270 Voluntário  
**Matéria** ORGÃO PÚBLICO SOLIDARIEDADE  
**Acórdão n°** 205-00.477  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**Recorrida** DRP - MANAUS/AM

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/08/1998

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -  
CONSTRUÇÃO CIVIL

A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, lex specialis derogat generali. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU nº 055, de 17/11/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República.

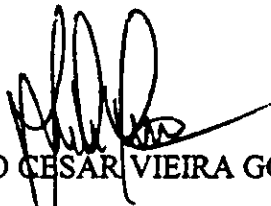
Recurso Voluntário Provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

k

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



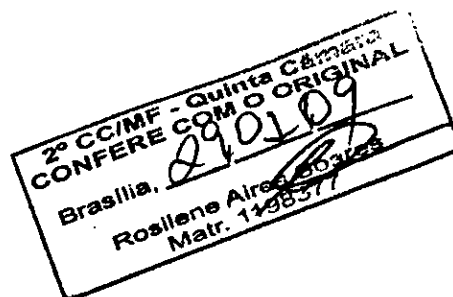
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

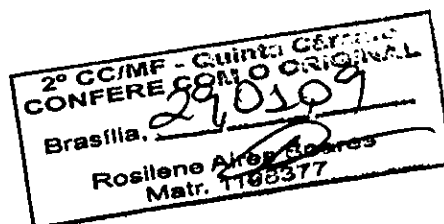


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



## Relatório

Trata-se de crédito lançado por responsabilidade solidária em entidade pública contratante de obra de construção civil, em virtude da recorrente não ter comprovado, perante a fiscalização, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma definida pela Receita Previdenciária.

De acordo com o relatório fiscal às fls. 19 a 25, o lançamento visa sanear o anterior, que foi anulado pela DRP de Manaus, por incorreção na identificação do sujeito passivo e refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados de empresa prestadora de serviços na execução de obra de construção civil.

O lançamento foi fundamento no artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (fls. 07)

Somente a recorrente principal impugnou o lançamento (fls. 48/53) e Decisão-Notificação (fls. 57/64), julgou o crédito procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso arguindo em síntese que:

- a autoridade notificante entendeu que a recorrente está obrigada a recolher contribuição incidente sobre as faturas das empresas contratadas para realização de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, com amparo no artigo 31, parágrafos 3 e 4, da Lei n. 8.212/91, mas tal contribuição afronta o artigo 195 da Constituição Federal, porque elege nova base de cálculo para a contribuição, que não a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

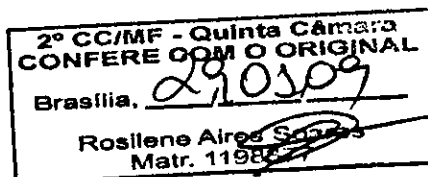
- A Lei 9.711/98, pretendeu introduzir o instituto da substituição tributária, mas tal pretensão é impossível, não havendo vínculo entre o responsável pelo crédito tributário (tomador) e o fato gerador.

- Arguiu ofensa ao princípio da igualdade porque a Ordem de Serviço n. 203, do INSS inova no direito ao declarar que alguns serviços não estão sujeitos à retenção, desonerando-os, embora na sua prestação reste evidenciada uma grande porcentagem de mão de obra.

Requer que a notificação seja julgada improcedente, desobrigando o Estado do Amazonas de proceder ao recolhimento das importâncias notificadas, no percentual de onze por cento sobre o valor do contrato de prestação de serviço, por cessão de mão de obra.

É o Relatório.

A



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Considerando que o recurso é tempestivo e que as entidades públicas estavam dispensadas do depósito recursal, vigente à época, passo ao seu exame.

Em preliminar, cumpre salientar que as razões trazidas na peça recursal são de matéria alheia ao levantamento, pois o lançamento se refere à responsabilidade solidária entre o Estado do Amazonas e a empresa Guadalupe Construções Ltda, no período de 06/1998 a 08/1998, por serviços prestados na construção civil, com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei n. 8.212/91.

A recorrente discorre sobre a impossibilidade da aplicação da Lei n. 9.711/98, que trata da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra, e que se aplica às competências a partir de 01/99 (inclusive).

De toda forma, o processo deve ser analisado sob aspecto da responsabilidade solidária que foi atribuída à recorrente em decorrência de obra de construção civil, fundamentada no artigo 30, VI da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, *verbis*:

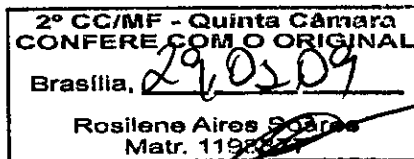
*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).*

Ocorre que o artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acima transcrito, que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil, independente de que seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*.

*Art.71.O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e*



edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em relação à cessão de mão de obra, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos no §2º do mesmo artigo admitiu a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 para as entidades públicas; porém, sem, contudo, estendê-la às obras de construção civil em que o contratado assume a responsabilidade integral por sua realização – empreitada total, *verbis*:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

*Lei nº 8.212/91:*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).*

Nesse sentido é o Parecer AGU nº 055, de 17/11/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República. Instada a se pronunciar sobre o conflito aparente das normas acima, a Advocacia Geral da União reconheceu que a responsabilidade da Administração Pública sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita aos casos de cessão de mão de obra. Por força do artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 todos os órgãos da Administração são obrigados ao seu cumprimento. Seguem transcrições:

*Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.*

*§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*

*§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.*

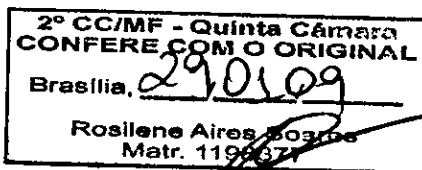
*DOU de 24/11/2006, Seção 1, pp..5/8*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**PROCESSOS NºS 00552.001601/2004-25 00405.001152/99-90  
00404.004214/2006-14**

**Interessados: Ministério da Previdência Social – MPS Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC Ministério da Defesa - Comando do Exército Ministério da Fazenda - MF**

K



*Assunto: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste.*

*Lei n.º 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei n.º 9.711/98. Retenção.*

*(\*) Parecer n.º AC - 055*

*Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n.º 996/2006, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N.º AGU/MS- 08/2006, da lavra do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1.º, da referida Lei Complementar.*

*Brasília, 17 de novembro de 2006.*

*ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA*

*Advogado-Geral da União*

*(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 20-XI-2006".*

*2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei n.º 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei n.º 8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91-a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.*

*V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1.º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71).*

Do referido Parecer infere-se que: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

A

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Sendo o presente lançamento baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentá-lo.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito DAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

